



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 657-93.2016.6.21.0031

Procedência: MONTENEGRO - RS (31ª ZONA ELEITORAL - MONTENEGRO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: JOÃO MARCELINO DA ROSA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de JOÃO MARCELINO DA ROSA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Montenegro/RS, pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 40-41v), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 45-52).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 57).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada em 23/05/2017, terça-feira (fl. 43), e o recurso foi interposto em 25/05/2017, quinta-feira (fl. 45), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 18), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II. Da nulidade da sentença

Em que pese a sentença tenha verificado a arrecadação de recursos sem a identificação de origem, em desacordo ao que preceitua o art. 18, da Resolução do TSE nº 23.463/15, e desaprovado as contas do candidato, a magistrada *a quo* **deixou de determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos percebidos de origem não identificada.**

Segue trecho da sentença:

1. Realização de créditos nas conta bancária, nos valores de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

R\$ 3.250,00, no dia 30.08.2016, de R\$ 160,00, no dia 12.09.2016, de R\$ 907,20, no dia 28.09.2016 e de R\$ 221,70, no dia 10.10.2016, totalizando R\$ 4.538,90 (quatro mil quinhentos e trinta e oito reais e noventa centavos) de recursos arrecadados sem a informação do CPF nos respectivos créditos, em inobservância ao disposto no artigo 18, caput e inciso I, da Resolução TSE n. 23.463/2015, a qual regulamenta que "as pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado".

(...)

3. Recebimento de doação financeira, no valor de R\$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais), oriundos de João Marcelino da Rosa, a qual não foi realizada por "transferência eletrônica", contrariando ao disposto no artigo 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015, a qual prevê que "as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação".

(...)

Contudo, as falhas elencadas nos itens 1 e 3 impõem restrições ao exame da origem dos recursos recebidos pelo candidato, afrontando claramente ao disposto no artigo 18 da Resolução TSE n. 23.463/2015, sendo previsto no §3º do artigo retromencionado que tais valores recebidos sem a observância ao disposto na legislação eleitoral não podem ser utilizados, devendo ser devolvidas ao doador, ou, na hipótese de não ser identificada sua origem, ser recolhida ao Tesouro Nacional, cujas providências igualmente não foram adotadas pelo prestador.

Ainda, constata-se que tais falhas perfazem 54,09% do total



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

receitas advindas pelo candidato, no montante de R\$ 8.391,40 (oito mil trezentos e noventa e um reais e quarenta centavos), caracterizando tal falha como grave, comprometendo a regularidade e a confiabilidade das contas.

(...)

III - DISPOSITIVO:

Isso posto, DESAPROVO as contas apresentadas por JOÃO MARCELINO DA ROSA, candidato(a) à vereança do município de MONTENEGRO-RS, acerca dos recursos arrecadados e aplicados na campanha eleitoral de 2016, forte no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Ocorre que tal omissão negou vigência à legislação eleitoral, mais precisamente ao disposto no art. 18 e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

(...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) **só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.** (...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, **na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**

Art. 26. **O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).**

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político. (...)

§6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tem-se que, a fim de evitar as doações ocultas - ante a declaração de inconstitucionalidade do recebimento de doações de pessoas jurídicas a partidos e a candidatos – permitindo uma efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, exige-se a identificação do doador por meio de seu CPF, bem como a transferência eletrônica da doação financeira superior a R\$ 1.064,10, configurando a doação, em caso de inobservância, recurso de origem não identificada, nos termos do art. 18, § 3º, e art. 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15 assim disciplinam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.**

(...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**

(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.** (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, apesar da magistrada *a quo* ter verificado a existência de arrecadação de recursos sem identificação de origem, bem como se posicionado pela necessidade de tais verbas serem transferidas ao Tesouro Nacional, deixou de determinar seu recolhimento no dispositivo da sentença, motivo pelo qual, ante a ausência de manifestação quanto à incidência do direito objetivo e de ordem pública, devidamente reconhecido no corpo da sentença, bem como da própria jurisprudência pátria, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico e ausência de fundamentação – não há se falar em incidência do instituto da preclusão.

Nesse sentido, inclusive, foi o entendimento deste Egrégio Tribunal quando da análise do Recurso Eleitoral nº 315-30, de Relatoria do Des. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, na sessão do dia 27/06/2017:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. SENTENÇA NULA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. ELEIÇÕES 2016. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Silêncio da sentença com relação à penalidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Não operada preclusão, pois matéria de ordem pública. Vício insanável que conduz nulidade absoluta. Retorno à origem. Nulidade.

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo da 31ª Zona Eleitoral, a fim de que a magistrada *a quo* analise devidamente o disposto no art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, conseqüentemente, determine o recolhimento ao Tesouro Nacional da **totalidade** do montante recebido de origem não identificada – R\$ 8.391,40, nos termos dos artigos mencionados.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Na análise da prestação de contas, o Cartório Eleitoral registrou as seguintes ocorrências:

1. Realização de créditos nas conta bancária, nos valores de R\$ 3.250,00, no dia 30.08.2016, de R\$ 160,00, no dia 12.09.2016, de R\$ 907,20, no dia 28.09.2016 e de R\$ 221,70, no dia 10.10.2016, totalizando R\$ 4.538,90 (quatro mil quinhentos e trinta e oito reais e noventa centavos) de recursos arrecadados sem a informação do CPF nos respectivos créditos, em inobservância ao disposto no artigo 18, caput e inciso I, da Resolução TSE n. 23.463/2015, a qual regulamenta que "as pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado".

2. Divergência na informação do número da conta bancária aberta para a movimentação financeira de campanha, tendo o candidato registrado a abertura da conta n. 30023589, enquanto os extratos eletrônicos acusam a abertura da conta n. 3000023589.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Recebimento de doação financeira, no valor de R\$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais), oriundos de João Marcelino da Rosa, a qual não foi realizada por "transferência eletrônica", contrariando ao disposto no artigo 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015, a qual prevê que "as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação".

4. Ausência de contabilização de despesa contraída, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), correspondente ao cheque n. 900022, o qual foi devolvido duas vezes por ausência de fundos.

Dos apontamentos supra, constato que a divergência no número da conta bancária trata-se de mero erro de digitação, a qual não possui o condão de comprometer a regularidade das contas.

Contudo, as falhas elencadas nos itens 1 e 3 impõem restrições ao exame da origem dos recursos recebidos pelo candidato, afrontando claramente ao disposto no artigo 18 da Resolução TSE n. 23.463/2015, sendo previsto no §3º do artigo retromencionado que tais valores recebidos sem a observância ao disposto na legislação eleitoral não podem ser utilizados, devendo ser devolvidas ao doador, ou, na hipótese de não ser identificada sua origem, ser recolhida ao Tesouro Nacional, cujas providências igualmente não foram adotadas pelo prestador. Ainda, constata-se que tais falhas perfazem 54,09% do total receitas advindas pelo candidato, no montante de R\$ 8.391,40 (oito mil trezentos e noventa e um reais e quarenta centavos), caracterizando tal falha como grave, comprometendo a regularidade e a confiabilidade das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se que a alegação do candidato, de que tais valores são provenientes de seus próprios recursos, motivo pelo qual não necessitariam de identificação na forma legal, não merece prosperar, ante a distinção do candidato, detentor de CNPJ, da pessoa física, inscrita no CPF.

Ainda, constata-se a existência de pagamento de despesa, no valor de R\$ 100,00, a qual não foi registrada nas contas, bem como o recurso utilizado para quitação do gasto não transitou pela conta bancária, contrariando ao disposto nos artigos 29 e 13 da Resolução TSE n. 23.463/2015, sendo previsto neste último artigo a desaprovação das contas no caso de adimplemento de despesas sem o prévio trânsito do recurso por conta bancária:

Art. 13 O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.

§ 1º Se comprovado o abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.

Por oportuno, registra-se que a greve bancária não pode servir como escusa para tal conduta, devendo o candidato realizar a organização financeira de sua campanha para honrar seus compromissos financeiros, evitando a devolução de cheques eventualmente devolvidos por ausência de fundos para compensação.

Dessa forma, dada dada o alto índice de recursos arrecadados em maneira diversa da prevista na legislação eleitoral, bem como a omissão e quitação de despesa sem o prévio trânsito do recurso por conta bancária, falhas que comprometem a confiabilidade e a regularidade das contas, sua desaprovação é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - DISPOSITIVO:

Isso posto, DESAPROVO as contas apresentadas por JOÃO MARCELINO DA ROSA, candidato(a) à vereança do município de MONTENEGRO-RS, acerca dos recursos arrecadados e aplicados na campanha eleitoral de 2016, forte no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE n. 23.463/2015.
(...)

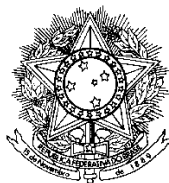
Acrescenta-se, apenas, que **é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015**, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in litteris*:

Art. 18. (...) §3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem**, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifado).

Dessa forma, **não** poderia o candidato ter utilizado o valor recebido em desacordo com o art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15.

Além disso, no presente caso, **não houve a efetiva comprovação da origem do valor irregularmente arrecadado.**

O candidato apenas alegou que os valores sem identificação constituiriam recursos próprios, sem, contudo, juntar qualquer prova de suas alegações. Destarte, **a tentativa de identificação da origem do recurso sustentada pelo candidato está destituída de qualquer prova**, tendo em vista que, alegando tratar-se de recurso próprio, o recorrente sequer trouxe aos autos comprovantes de saques de sua conta corrente pessoal, circunstância que poderia ensejar alteração no juízo de mérito de sua contabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que, uma vez apontada pela unidade técnica a existência de recursos de origem não identificada, competia ao candidato a devida comprovação da origem dos recursos, nos termos, inclusive, do disposto no art. 56 da Resolução do TSE nº 23.463/15:

Art. 56. No caso de utilização de **recursos financeiros próprios**, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a **apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade**.

Parágrafo único. **A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada**. (grifado).

Dessa forma, o candidato não se desincumbiu do seu ônus porquanto não comprovou a origem e sequer a disponibilidade dos recursos em análise.

Sendo assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente arrecadados e utilizados, acaso superada a preliminar arguida no ponto II.I.II deste parecer, o TRE-RS deve, de ofício, determinar o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15. Segue o referido art. 26, *in litteris*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou

II - a **falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou (...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Essa conclusão depreende-se também do disposto no próprio §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15, porquanto, **uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador – pois não mais disponível ao próprio candidato.**

Logo, não merece provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela anulação da sentença. No mérito, opina-se pelo **desprovemento** do recurso, pela manutenção da desaprovação das contas e pela determinação, de ofício, do recolhimento da quantia de origem não identificada – R\$ 8.391,40 – ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 10 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmlajpmtrtl2bhogemidueg79336064608945977170710230035.odt